



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 15 de março de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.971

Recurso n.º 50.733 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1984

Recorrente EXPORTADORA JORAIK LTDA

Recorrido DRF em SANTOS - SP

PIS-DEDUÇÃO IR - DECORRÊNCIA.

A contribuição destacada do IR incidente sobre omissão de receita apurada em procedimento regular pelo Fisco, tem sua procedência confirmada pelo julgado desta Câmara que manteve o imposto lançado no Processo-matriz.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA JORAIK LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 15 de março de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

BRAS JAMUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI
DOS ANJOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 50.733

Acórdão nº 103-08.971

Recorrente: EXPORTADORA JORAIK LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Exportadora Joraik Ltda., com domicílio fiscal em Registro (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 15/17) a este Conselho, em 6/6/88, contra a R. Decisão (fls. 12) do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos (SP), que, em 3/3/88, julgara procedente a exigência do PIS-Dedução do IR, conforme o constante do Auto de Infração de 25/8/87 (fls. 01), tempestivamente impugnada em 24/9/87, às fls. 05/08.

2. A contribuição para o PIS exigida, nos termos dos dispositivos legais citados no Auto de Infração e conforme Demonstrativo de fls. 02, foi destacada do IR incidente sobre omissão de receita e outros valores tributáveis, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, conforme Auto de Infração, do qual o presente decorre, lavrado na mesma data e cujo lançamento referente apenas à omissão de receita de correção monetária do valor do bem adquirido e não ativado em 1983, foi objeto de Recurso a este Conselho, pelo Processo-matriz nº 13863/000.061/87-20, a que se negou provimento, na Sessão de 14/3/89, desta Câmara, conforme Acórdão nº 103-08.953/89.

3. Seguindo sua conduta defensiva no Processo - matriz, o Contribuinte, neste faz idêntica defesa, contestando, portanto a procedência tão-somente do PIS-Dedução do IR sobre o valor de Cr\$ 3.984.435, apurado como omissão de receita de correção monetária de bem adquirido e não ativado no ano-base 1983 (Ex. 84).

4. Tendo a Autoridade a quo, prolatado o Decisum em consonância com o que decidira no Processo-matriz, portanto mantendo a exigência do que fora impugnado, o Contribuinte, no Recurso, confirma sua defesa inicial e informa ter apresentado Recurso no Processo-matriz e solicita que o presente seja julgado

Acórdão nº 103-08.971

da mesma forma do que for decidido no principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator.

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. À vista do que foi relatado, a totalidade da Contribuição PIS-Dedução exigida no Auto de Infração do presente Processo decorre do que foi lançado ao Processo-matriz, e dela, o Contribuinte apenas discordou de pequena parte.

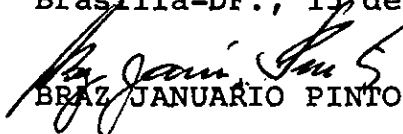
3. Verifica-se, pelo exame dos Autos que nenhum fato novo ocorreu neste Processo ou nele foi mencionado capaz de edificar uma decisão neste julgamento em sentido diverso daquele que informou o Acórdão nº 103-08.953, desta E. Câmara, na sessão de 14/3/89, ao julgar o feito principal nos termos de voto então proferido por mim, cuja cópia, juntamente com o respectivo relatório e o Acórdão acima se anexam ao presente.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta.

Nego Provimento ao Recurso.

Brasília-DF., 15 de março de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR